



**A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E OS DESAFIOS  
TECNOLÓGICOS: ALTERNATIVAS PARA UMA ESTRUTURAÇÃO RESPONSIVA  
NA ERA DA GOVERNANÇA DIGITAL**

*THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY (ANPD) AND THE  
TECHNOLOGICAL CHALLENGES: ALTERNATIVES FOR A RESPONSIVE  
STRUCTURE IN THE ERA OF DIGITAL GOVERNANCE*

---

**Gabrielle Bezerra Sales Sarlet**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Hamburgo- Alemanha (2019) e igualmente pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2018). Doutora em Direito pela Universidade de Augsburg- Alemanha (2013). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará- UFC (2002). Especialização em Neurociências e Ciências do Comportamento (2020) Pesquisadora visitante e bolsista do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht - Hamburg- Alemanha (2018), Professora do curso de graduação e no PPGD em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

**Daniel Piñeiro Rodriguez**

Doutorando (2021) e Mestre (2010) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Atualmente, é professor da Disciplina "Direito Humano e Fundamental a Proteção de Dados Pessoais ", no curso de Especialização "Segurança Digital, Governança e Gestão de Dados" da PUC-RS em parceria com o UOL.

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo identificar os elementos necessários à estruturação independente e democrática da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em seu perfil jurídico definitivo, como autarquia em regime especial, de modo que possa alcançar a autonomia técnica e decisória que lhe atribuiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Valendo-se de pesquisa documental e de achados sobre autoridades estrangeiras semelhantes, é possível apontar, como resultado parcial dessa análise, a insuficiência de confiar tal missão à sua recente separação formal da Administração Direta, sendo possível ainda concluir que o sucesso da modernização estatal na Era Digital

dependerá, em grande medida, de escolhas intertemporais aptas a direcionar a ANPD rumo a uma estruturação atenta às inovações tecnológicas. Para tanto, desponta como fator determinante a formação e capacitação continuada dos servidores integrantes dos quadros da instituição, bem como possíveis convênios a serem celebrados pela entidade, a exemplo das alternativas buscadas pelas Cortes de Contas no campo da tecnologia da informação (TIC).

**Palavras-chave:** ANPD. Governança Digital. Proteção de dados pessoais. Virada Digital.

### Abstract

This article aims to identify the necessary elements for the independent and democratic structuring of the National Data Protection Authority (ANPD) in its definitive legal profile, as an autarchy under a special regime, so that it can achieve the technical and decision-making autonomy that it was granted by the General Law of Data Protection (LGPD). Drawing on documentary research and findings on similar foreign authorities, it is possible to point out, as a partial result of this analysis, the insufficiency of entrusting such a mission to its recent formal separation from the Direct Administration, being also possible to conclude that the success of the state modernization in the Digital Age will depend, to a large extent, on intertemporal choices able to direct the ANPD towards a structure attentive to technological innovations. To this end, the training and continuing education of the institution's staff, as well as possible agreements to be signed by the entity, like the alternatives sought by the Courts of Accounts in the field of information technology (ICT), emerge as a determining factor.

**Keywords:** ANPD. Digital Governance. Personal Data Protection. Digital Turn.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sua crônica “Os segredos”, publicada originalmente em 1973, Clarice Lispector (1999, p. 463) revelou seu desconforto com um sentimento que parece novamente tocar as margens do ideário coletivo brasileiro: o de estar sendo *roubada de seu próprio tempo*, de sua própria época. A afirmação da autora anunciava a presença de segredos cuja existência se fazia quase palpável, mas que tardavam a ser revelados à sociedade, talvez por receio daqueles que, conhecedores da técnica e da ciência, viessem a violar as esferas da sua privacidade.

Apesar do descompasso temporal que separa a contemporaneidade e esses mesmos segredos causadores de mal-estar em Lispector, suas palavras emprestam luz aos recentes desdobramentos jurídicos e sociais que decorrem das novas tecnologias da informação. E a aceleração que disso decorre imprime na percepção do tempo, como efeito colateral, uma *crise de sentido*<sup>1</sup> (HAN, 2021, p. 13).

A liberdade de pensamento assume especial relevância nos processos decisórios humanos, e o ato de pensar, por sua vez, exige silêncio – um hiato de não-observação do mundo. Ocorre que a hiperexposição às infinitas novidades, organizadas em *feeds* de

<sup>1</sup> A expressão “sentido” é aqui empregada como direcionamento rumo a uma conclusão (HAN, 2021, p. 13).

notícias que fazem prisioneiro o olhar humano, dificulta o distanciamento contemplativo necessário à tomada de decisão livre e responsável e, de modo geral, à própria consciência humana. Vive-se hoje a coação da vigilância e da interação inevitável, e ao indivíduo não mais é dado *concluir* (HAN, 2021, p. 12-16). Imprime-se assim a ideia de uma docilidade e obediência na aquisição do conhecimento que, em outro giro, expressa uma resignação no que toca ao exercício pleno das capacidades cognitivas.

Essa mesma aceleração constante, imposta pela técnica, para além de interferir na percepção do tempo – interrompendo o silêncio necessário à tomada de decisão consciente –, altera igualmente a habitabilidade dos espaços. É o que se denota da popularização do trabalho *remoto* – modalidade de labor que rompe a união essencial entre a presença física e o fruto da ação humana<sup>2</sup>. Se antes o início e o fim de uma jornada laboral apresentavam marcos espaciais rigorosamente claros, o avançar da tecnologia promoveu distorções que hoje são percebidas como corriqueiras, sobrepondo intervenções no que afeta à expressão máxima do privado<sup>3</sup>. O mundo exterior invade o interior, mesclando espacialmente dois planos tradicionalmente apartados: o profano e o sagrado, que, na mesma medida, confunde tudo sem a mediação apropriada.

Esse vertiginoso processo de achatamento do tempo e do espaço trazem reflexos sociais importantes, levando à hiperexposição, à hiperaceleração e, assim, à exaustão coletiva. O descanso não mais recompõe o corpo, e o tempo, cada vez mais acelerado, se faz circular, esvaindo-se cada vez mais rapidamente. Disso deriva a impossibilidade de encontrar um sentido, porque já não há mais tempo ou lugar fora de uma circularidade infinita. E, como dito, sem *parar* – sem a construção de instantes de reflexão em um mar de continuidade ritmado pelo avanço das sereias da tecnologia –, não há pensamento possível em um cogito sem fim. Em razão disso, pode-se apontar para as alterações circuitarias do cérebro humano em curso.

Trata-se de fenômeno atrelado à virada digital (*digital turn*) de que fala Dubois (2017, p. 42-44) e que afetou todas as formas socializadas de comunicação imagética: a planificação de pinturas, retratos, filmagens, textos e sons produzidos pelo humano em uma mesma insígnia digital, indiferenciada quando transmitida por sinais de informação, relativiza a ligação “genética” da fotografia com o seu “referente real”, trazendo consigo

---

<sup>2</sup> A palavra “Remoto” deriva da expressão latina *remotus-a-um*, cuja polissemia expressa, dentre outros sentidos, a ideia daquilo que está *fora da nossa vista ou de nosso alcance*.

<sup>3</sup> Em latim, não por acaso, a expressão também designa os “Deuses domésticos entre os romanos” (CUNHA, 2010, p. 382).

---

uma elasticidade temporal rumo à obsolescência da matéria.

Assim, também não há mais sujeitos, no sentido de sujeição à materialidade – como um camponês se sujeita ao campo, às estações do ano e à colheita. Na era da virtualização<sup>4</sup>, há simulacros, constantes projeções em um mundo imaterial, o qual não traz sujeição pré-existente aos corpos e ao seu entorno. Eis um novo desafio ao Estado Democrático de Direito, a saber, promover a regulação de relações de poder que se dão entre seres potencializados, impregnados por uma não-sujeição, ou seja, pela ausência de limites pré-ordenados, os quais, ao contrário dos objetos, jamais perecem - impondo inclusive, v.g., a discussão sobre a existência ou não de um *direito ao esquecimento*<sup>5</sup> – debate que, deslocado para poucas décadas atrás, careceria de propósito.

Tão novo ambiente de *assimetria de olhares* (HAN, 2018, p. 47), agora mediados por câmeras de celulares e telas *laptops*, implica em uma reinvenção do Estado. A propósito, em tempos de disseminada horizontalização, a Administração Pública verticalizada, que se comunicava impondo o poder de suas palavras valendo-se de mídias de recepção passiva – como o rádio e a televisão –, não gera mais a mesma aderência social. Subitamente, o Leviatã se vê coagido a entrar em um esquema de comunicação simétrica, submetendo-se à avaliação pública dos *exames digitais* (HAN, 2018, p. 26): corpos virtuais dotados de um enorme poder de destruição e de desqualificação, mas incapazes, em toda sua instantaneidade e pulverização, de erigir legados que demandem esforço maior do que um instante.

No Brasil, após emblemática tramitação legislativa, foi criado um corpo estatal incumbido de expressar garantias às múltiplas e atuais projeções do humano nesse novo contexto, sobretudo no que toca ao âmbito digital: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (doravante ANPD). A ansiedade que antecedeu o seu pleno e independente funcionamento não surpreende. De acordo com dados de 2019 divulgados pelo IBGE, 82,7% dos domicílios brasileiros tem hoje acesso à internet, o que representa um aumento de 3,6% em relação a 2018, e com avanços em todos os grupos etários

---

<sup>4</sup> A definição de Pierre Lévy (2011, p. 17-18) ao fenômeno da virtualização ilustra com clareza o que vivenciamos, ao descrevê-la como “o movimento inverso de atualização”, isto é, uma migração do que é atual para, em uma elevação a potencial, encontrar-se virtual: “a virtualização não é uma desrealização [...], mas um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade (uma ‘solução’), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular.”

<sup>5</sup> A análise do direito ao esquecimento transborda as margens do presente estudo. Para uma leitura aprofundada sobre o tema e o seu desenvolvimento no Brasil e fora, cf. Sarlet (2020).

(BARROS, 2021). O fenômeno pode ser visto como positivo, na medida em que promove mais acesso à informação, mas, por outro lado, também ativa um dever estatal de proteção e, nessa medida, de educação quanto aos riscos que habitam este novo *locus* do debate público. Exemplo disso são os inúmeros incidentes e vazamentos de dados que acompanharam a parcial entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em setembro de 2020, e que foram adensados em 2021 em relação à aplicabilidade dos seus dispositivos punitivos. Uma vez promulgada a Emenda Constitucional n. 115/2022, pacificou-se o tema quanto ao reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais, inserindo no rol do artigo 5º o novo inciso LXXIX, segundo o qual é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Ainda assim, a letargia estatal no campo informacional, em especial no tocante ao papel de difundir uma cultura de proteção de dados, traz repercussões sociais importantes, como dá conta a emergência de uma cada vez mais acentuada *divisão digital* – fenômeno multifatorial que se caracteriza pela exclusão de estratos populacionais mais vulneráveis em decorrência de precária ambientação com o mundo digital/virtual. De acordo com pesquisa realizada pelo Centro de estudos de Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getúlio Vargas, tal fenômeno deixou desatendidas do Programa Auxílio-Emergencial pelo menos 23% da população pertencente às classes D e E<sup>6</sup>, justamente porque o acesso à política pública se dá prioritariamente por meio de aplicativo. Assim, a medida em que a expansão do acesso aos meios telemáticos vem divorciada de uma habilitação digital dos indivíduos, vê-se não só o *entrincheiramento comunicacional* de segmentos sociais menos favorecidos – impedidos pelo desconhecimento de desfrutar das potencialidades que a rede de internet oferece, para além das redes sociais (SARLET; MENDES, 2020, p. 380) –, devendo igualmente ser mencionado o recrudescimento do vigilantismo das grandes corporações e do próprio Poder Público.

A propósito, confiar tão-somente ao Estado e aos seus gestores a tarefa de estruturar uma nova entidade governamental para mediar, com independência, tensões até então desconhecidas pelo Poder Público não parece a melhor estratégia, cabendo também à academia lançar contributos teóricos à missão, de cunho eminentemente prático, que se avizinha à ANPD.

O presente artigo tem por objetivo identificar os pontos frágeis da atual conjuntura

---

<sup>6</sup> Encontram-se neste grupo a camada populacional que vive com até R\$ 550,00 (COMO..., 2021).

nacional que envolve a proteção de dados pessoais no que à atuação de uma autoridade, por meio de pesquisa documental, mediante a comparação com outras experiências estrangeiras na estruturação de suas entidades reguladoras na área de proteção de dados, especialmente com enfoque voltado para o grau de independência em relação ao poder do governo central na era da inovação digital.

Com isso, busca-se destacar quais elementos, para além de sua mera separação formal da Administração Direta, serão aptos à condução de uma estruturação democrática e imparcial da ANPD, voltada à gestão eficiente e, principalmente, responsiva à evolução tecnológica. Quer-se, aqui, construir um *instante de silêncio*, afastado da aceleração e rumo, talvez, a uma síntese conclusiva que auxilie na construção de um sistema pátrio apto à efetivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais e, em vista disso, ao uso apropriado de novas tecnologias baseadas em dados.

## 2. PARA QUE SERVE O ESTADO (NA VIRADA DIGITAL)? ATUALIZANDO UM QUESTIONAMENTO CENTRAL

Além de promover a aceleração do tempo e a distorção do espaço, borrando fronteiras entre o público e o privado, a evolução da tecnologia potencializou o grau de vigilância ao qual a sociedade se submete. Na área do consumo, e.g., vive-se uma coação comunicacional cada vez mais intensa, em que os dados pessoais são extraídos por grandes corporações para diversas finalidades, dentre aquelas eminentemente comerciais.

À guisa de exemplo, o caso da empresa norte-americana Amazon<sup>7</sup>, divulgado em julho de 2019, que até então coletava secretamente registros de voz de menores de idade, sem o consentimento ou o conhecimento de seus pais. Na área da segurança pública, por sua vez, cresce o uso desmedido de tecnologias de reconhecimento facial na atividade policial investigativa<sup>8</sup>, fazendo-se sentir, no Brasil, a ausência de uma legislação protetiva

---

<sup>7</sup> De acordo com o apurado, identificou-se que o dispositivo habilitava crianças a facilmente divulgar seus nomes e endereços residenciais, além de tornar trabalhoso aos pais que deletassem do sistema os dados pessoais de seus filhos. Ademais, verificou-se que as gravações de voz dos menores de idade eram mantidas armazenadas desnecessariamente mesmo depois de extraídos os dados ligados ao atendimento do comando que lhe dera ensejo (AMAZON..., 2019).

<sup>8</sup> A título meramente ilustrativo, veja-se o aplicativo “Portal de Comando Avançado (PCA)”, utilizado em Fortaleza (CE) para reconhecer suspeitos de crimes sem identificação em abordagens policiais nas ruas da cidade. A ferramenta reúne informações para as Polícias Militar e Civil e vem sendo associado pela Secretaria da Segurança Pública à queda de criminalidade (RODRIGUES, 2019). A utilização do referido aplicativo não foi precedida de divulgação quanto aos potenciais riscos aos direitos e garantias dos titulares de dados. Das iniciativas até então divulgadas denota-se que a ferramenta se enquadraria perfeitamente às vedações constantes no “Anteprojeto de LGPD Penal”, apresentado, em novembro de 2020, à Câmara de Deputados. Buscando limitar uma gradual tendência ao vigilantismo estatal na área da segurança pública, o artigo 42 do documento busca tornar exigível a prévia e específica autorização legal para o uso de tecnologias de

aplicável ao setor – enquanto a Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD), em orientação diametralmente oposta, sinaliza para uma maior restrição do seu uso em espaços públicos, face ao que denominou “riscos extremamente elevados de intrusão profunda e não democrática nas vidas privadas dos indivíduos”,<sup>9</sup> levando alguns países, inclusive, a pugnar por uma moratória.

A preocupação não é despropositada, haja vista o atual cenário de flagrante desproteção dos sistemas informatizados do Estado brasileiro. No ano de 2020, veio a público a informação de que dados de 243 milhões de brasileiros se mantiveram expostos na base cadastral do Ministério da Saúde<sup>10</sup>, logo após a ocorrência de incidente envolvendo o vazamento de senhas do sistema que permitia o acesso a dados de outros 16 milhões de cidadãos diagnosticados com COVID-19<sup>11</sup>. De autoria ainda desconhecida, o megavazamento é investigado em inquérito aberto pela Polícia Federal desde fevereiro de 2021, a pedido da ANPD.

No âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, também foram registrados ataques cibernéticos ao site oficial do Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>13</sup> e, em 2021, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>14</sup> e do Supremo

---

reconhecimento facial, a qual deverá ser antecedida por um relatório de impacto de vigilância (ou análise de impacto regulatório, conforme §2º do dispositivo). Para uma análise pormenorizada do Anteprojeto, cf. Lemos *et al.* (2021).

<sup>9</sup> “The EDPS will continue to advocate for a stricter approach to automated recognition in public spaces of human features - such as of faces but also of gait, fingerprints, DNA, voice, keystrokes and other biometric or behavioural signals - whether these are used in a commercial or administrative context, or for law enforcement purposes. A stricter approach is necessary given that remote biometric identification, where AI may contribute to unprecedented developments, presents extremely high risks of deep and non-democratic intrusion into individuals’ private lives.” (EDPS, 2021). Para uma análise detida das repercussões jurídicas e sociais envolvendo o avanço do reconhecimento facial, cf. Oliveira (2021).

<sup>10</sup> Referido vazamento segue alvo de investigações e foi divulgado em diversos canais jornalísticos no final de 2020 (NOVA..., 2020).

<sup>11</sup> Trata-se, aqui, da exposição de senhas do Ministério da Saúde salvas em uma planilha e disponibilizadas em um site de compartilhamento de códigos chamado “GitHub”. Com o uso dos referidos códigos, seria possível acessar o CPF, endereço telefônica e doenças pré-existentes de 16 milhões de pessoas diagnosticadas com COVID-19 (VAZAMENTO..., 2020).

<sup>12</sup> Em novembro de 2020, o STJ informou ter sido alvo de hackers, o que levou a Corte à paralisação de suas atividades. Segundo apurado, os responsáveis pela invasão do sistema conseguiram bloquear e criptografar apenas dados armazenados nos computadores, sem atingir àqueles armazenados em nuvem. Há indícios de que o ataque fora programado há três meses e partiu de empresa particular estrangeira (VALENTE, 2020).

<sup>13</sup> O TRF1, cuja jurisdição alcança treze Estados e o Distrito Federal, determinou a suspensão dos prazos por dois dias no final do mês de novembro de 2020, em virtude de incidente de segurança da informação ocorrido no dia 26/11/2020. A identificação do ataque levou o Tribunal a, preventivamente, colocar todos os sistemas informatizados do TRF1 e das Seções Judiciárias vinculadas em modo restrito para apuração de eventuais danos (BRASIL, 2020b).

<sup>14</sup> Em abril do ano corrente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi alvo de ataques provocado pelo *ransomware* REvil, que criptografou documentos e imagens da Corte. Em nota oficial, o Tribunal informou que enfrentava instabilidades nos seus sistemas de informática, orientando os usuários internos a não acessarem os computadores de forma remota. Horas depois, ainda no mesmo dia (28/04/2021), o ataque foi confirmado

---

Tribunal Federal<sup>15</sup>.

Tal sucessão de ataques cibernéticos, ao expor a fragilidade dos sistemas informatizados do Poder Público, parece finalmente despertar a preocupação da sociedade civil brasileira quanto ao recrudescimento do vigilantismo de modo geral e da vigilância estatal em particular. A ausência de balizas regulatórias claras que estabeleçam os deveres de segurança, ademais da responsabilização dos controladores de dados, acaba por tornar inevitável a migração dos litígios para o Poder Judiciário.

Assim, a despeito das novas molduras e investidas do setor privado, uma vez posta em consideração a irrefreável tendência de virtualização da Justiça brasileira – atualmente, nove em cada dez ações judiciais são ajuizadas por via eletrônica, de acordo com informações do CNJ<sup>16</sup> –, é possível antever o surgimento de um novo segmento de demandas de massa envolvendo violações à LGPD. Desde a sua entrada em vigor – com menos de um ano de vigência –, a normativa já embasou 598 decisões tomadas por tribunais no território nacional, das quais 74% são originárias do primeiro grau da Justiça de São Paulo<sup>17</sup>.

Vale, por outro lado, mencionar que o recente caso da empresa concessionária *Via Quatro*, que explora a linha amarela do metrô da capital paulista, ilustra igualmente as tendências desse cenário. Confirmando liminar proferida ainda em 2018, no âmbito de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), a 37ª Vara Cível de São Paulo condenou a referida empresa ao pagamento de danos morais coletivos no valor de cem mil reais, decorrente da ilícita utilização de câmeras de vigilância capazes de reconhecer a presença dos usuários do serviço público e identificar seu gênero, idade e estado emocional. O objetivo da iniciativa, que contou com autorização do poder concedente, era o direcionamento publicitário sem conhecimento – prévio ou posterior – dos indivíduos cujos dados biométricos/sensíveis eram coletados (SÃO PAULO, 2021).

A referida sentença, sucedendo recentes decisões do Supremo Tribunal Federal

---

(SISTEMAS..., 2021).

<sup>15</sup> Já em maio de 2021, o Supremo Tribunal Federal deu início ao inquérito que apura a tentativa de invasão aos sistemas do Tribunal. O incidente de segurança derrubou todos os acessos ao site oficial do Supremo, sem, no entanto, comprometer dados sigilosos contidos no sistema (LARA; BENTES, 2021).

<sup>16</sup> De acordo com o último Relatório do CNJ da série “Justiça em Números: 2020”, já no ano de 2019 fora identificado o volume recorde de 23 milhões de novas ações ajuizadas na via eletrônica, representando um crescimento de 5,4 % em relação ao ano anterior (BRASIL, 2021).

<sup>17</sup> Os dados advêm de levantamento realizado pela empresa especializada Juit, a pedido da Folha de São Paulo (SOPRANA, 2021).

sobre o tema<sup>18</sup>, desvela uma gradual multiplicação de conflitos que inevitavelmente acompanharão, por sua vez, o adensamento tecnológico do Poder Público. Sendo um coletor natural de dados, o Estado goza de legitimidade para tratar informações da população não só objetivando a boa execução de políticas públicas, mas igualmente para o desempenho de diversas atribuições legais, tal como preceitua o artigo 7º, incisos II e III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).

Não há, portanto, espaço para verdadeira *oposição* à sua utilização, já que o funcionamento da máquina pública envolve a compulsória utilização de dados pessoais para diversas finalidades – da tributação às políticas de saneamento básico. Aliás, à boa administração pública é crucial a utilização de informações atualizadas sobre a população, sob pena de inviabilizar o adequado planejamento do Poder Público na alocação de seus sempre escassos recursos humanos e orçamentários.

Entretanto, de quando em quando, a Administração Pública se vê seduzida pelo horizonte de potencialidades que os avanços da técnica permitem, de modo que, no afã de fruir de suas facilidades, ensaia passos na escuridão, antecipando-se à atualização da estrutura regulatória informacional do ordenamento jurídico pátrio.

A ausência de limites ao compartilhamento e à utilização de dados no setor público, v.g., enceta a configuração de um Estado superpotente, cuja *unidade informacional* (WIMMER, 2021, p. 135) inverteria até a mesmo a lógica hobbesiana do Estado moderno: longe de ter na garantia da lei e da ordem o seu dever primordial, tão nova pactuação tácita entre Estado e Mercado poderá servir, como finalidade última, à manutenção do poder político por meio da vigilância, criando um *Leviatã* super vigoil e potencialmente opressor, em desrespeito aos direitos humanos e fundamentais, à autodeterminação informativa dos indivíduos e, de fato, às premissas do Estado Democrático de Direito.

Em aparente contradição, no entanto, a sociedade brasileira sente,

---

<sup>18</sup> Referimo-nos, aqui, às Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.393 e 6.390, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em abril de 2020, a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, ao a aplicação da indigitada MP n. 954/2020, que pretendia exigir das empresas de telefonia móvel a disponibilização dos nomes, números de telefone e endereços de seus cliente, para finalidades de clareza indeterminada (a expressão utilizada fora “produção estatística oficial”) Poucos meses depois, em outubro do mesmo ano, a Segunda Turma do STF, no julgamento do HC 1668052/SP, considerou ilícitas provas obtidas por acesso a dados *armazenados* em conta de *Whatsapp*, quando ausente a prévia autorização judicial. O referido entendimento vai de encontro ao anteriormente sedimentado na Corte, e o Min. Rel. Gilmar Mendes registra a ocorrência de uma *mutação constitucional* do texto constitucional, já que em seu artigo 5º, inciso XII, restaria protegida, no entendimento até então firmado, apenas a *comunicação* dos dados, e não dados *registrados* (BRASIL, 2012). Para uma análise quanto ao surgimento do direito fundamental à proteção de dados no cenário internacional, Cf. RUARO; RODRIGUEZ, 2012.

paradoxalmente, a ausência do Estado democrático de Direito na virada digital<sup>19</sup>. De acordo com o levantamento realizado pela empresa de pesquisas Refinaria de Dados, durante a pandemia do Coronavírus, verificou-se um crescimento de 108% no número de buscas de informações pessoais e bancárias de brasileiros na *dark web* (REFINARIA DE DADOS, [2020]). Já os dados da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE) demonstram o crescimento em 13% (SETOR..., 2021) do mercado de segurança eletrônica, quando postos em comparação os anos de 2019 e 2020, havendo a expectativa de um crescimento ainda maior no ano de 2021, no patamar de 15% (ABESE, [2020]).

Os recentes incidentes de segurança dos últimos meses aceleraram um processo permeado pela *interoperabilidade* entre os sistemas utilizados por diversas instituições públicas (ATAQUES..., 2021), como ocorre no âmbito do Poder Judiciário. O objetivo de médio prazo é que as atualizações realizadas no sistema eProc, por exemplo, utilizado na região sul do Brasil, possam ser integradas a qualquer sistema da Justiça, como o PJe. Mais do que um avanço nos sistemas informatizados da Justiça brasileira, “a interoperabilidade constitui de fato um princípio incorporado pelo legislador em matéria de processo eletrônico, que desempenha um papel essencial para a sua adequação e desenvolvimento” (IWAKURA, 2020, p. 159).

---

<sup>19</sup> A par dos breves apontamentos já lançados na introdução deste trabalho a respeito da virada digital, interessa resgatar, apenas a título provocativo, alguns questionamentos lançados por Dubois ao analisar o seu impacto na teoria da fotografia até então vigente. Parece-nos, aqui, que as reflexões do teórico se relacionam ao surgimento das *deepfakes* e sua profunda capacidade de falsear o ocorrido como fenômeno histórico. Muito embora tal análise escape ao objeto do presente artigo, interessante perceber a revolução que promovera a digitalização na visão de outros campos dos saberes: “[...]. Eis uma primeira marca que caracteriza a mudança teórica produzida pelo *digital turn*: a relativização do discurso ontológico sobre a fotografia como traço, sua redução a um simples momento (genético) do processo, que não convém essencializar. É uma forma de retorno à imanência que permite pôr fim à transcendência da gênese na constituição de uma identidade do médium. A segunda marca que me interessa é uma consequência da primeira: a partir do momento em que a fotografia não é mais definida ‘absolutamente’, em seu princípio ‘original’, como uma captação do real; a partir do momento que sua identidade não tem mais relação com sua natureza de simples ‘captura’ de um lampejo do mundo, mas com alguma coisa que faz dela uma representação que pode não corresponder a uma coisa real, ou seja, que pode (essa é apenas uma possibilidade, não uma necessidade) ter sido ‘inventada’ (no todo ou em parte) por uma máquina de imagem, então como podemos pensar essa tal imagem? Como pensar a imagem quando o suposto real que ela representa não é mais dado necessariamente como um traço daquilo ‘que foi?’ (DUBOIS, 2017, p. 44). A resposta hipotética trazida por Dubois navega pela ‘teorias dos mundos possíveis, traduzindo a angústia típica da virada digital, e cuja plena compreensão, do ponto de observação, ainda não parece possível: ‘Se o critério de realidade (ou seja, de referência à existência no real daquilo que foi a fonte ou a causa da imagem) não é mais um critério pertinente e exclusivo para pensar a imagem, seria então possível conceber em seu lugar (ou ao menos ao seu lado) um critério de ficcionalidade que permite redefinir nossa relação com a imagem fotográfica? É em referência ao primeiro critério que o segundo pode ser chamado de ‘pós-fotográfico’? E quais seriam exatamente os parâmetros constitutivos desse dito critério de ficcionalidade?’ (DUBOIS, 2017, p. 44).

Esse percurso, no entanto, acaso mal trilhado, poderá ocasionar fragilidades à segurança da informação, à concretização de direitos e garantias fundamentais e à própria autenticidade digital necessária aos processos judiciais, do que decorre inúmeros deveres estatais de proteção, como o de manter atualizados seus sistemas de criptografia de dados e de proceder periódica verificação de identidade dos seus usuários internos (IWAKURA, 2020, p. 242). Vale destacar que há em curso uma possível afronta ao princípio da separação de poderes que, em uma ressignificação necessária, implicaria em uma atuação apropriada à divisão informacional. Não sem razão, já em 2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6649) em face do Decreto n. 10.046/2019 da Presidência da República, que instituiu o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, justamente porque vialibiza o amplo compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal sem o necessário respeito ao princípio da finalidade – na medida em que permite o tratamento para fins diversos daquelas que autorizaram a coleta<sup>20</sup>.

A reflexão aqui proposta revela a necessidade de despertar o Estado de seu antigo e já tradicional *imobilismo*, para que acompanhe e desempenhe sua missão constitucional em meio às transformações da *Quarta Revolução*, que se forma de baixo para cima (MICKLETHWAIT; WOOLDRIDGE, 2015, p. 211-213) sem desaceleração para que o Poder Público dela tome vagaroso conhecimento. O que está em jogo, ao fim ao cabo, é a preservação do que se entende como o dever mínimo de um ente estatal: a preservação da lei e da ordem no bojo de um regime democrático – mas agora em meio ao ciberespaço. Do contrário, permanecerá o Brasil exposto como *celeiro digital* das *Bigtechs* e suas tecnologias opacas e, de outra banda, como o *Big Brother* revisitado. Crucial, portanto, a célere – porém atenta – estruturação independente da ANPD, cuja arquitetura passa a ser analisada, com base em experiências tradicionalmente consolidadas.

### 3. ANPD: GENEALOGIA, ESTRUTURA E FUNÇÕES

Ao criar a ANPD, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) inseriu o Brasil no rol de países que se alinham à tendência legislativa internacional de incumbir ao

---

<sup>20</sup> Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade: I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação. BRASIL. Decreto n. 10.046 de 09 de outubro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2021.

Estado um dever de proteção dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, inclusive no tocante à proteção de dados pessoais. É de se registrar, no entanto, que a primeira versão do Projeto de Lei n. 5276/16 não contemplava a entidade, o que somente ocorreu após elaboração de relatório técnico da Comissão especial da Câmara dos Deputados, que a previu como *autarquia federal em regime especial* – pertencente, portanto, à Administração indireta (RODRIGUEZ, 2021, p. 165).

Havia aqui o claro intento de distanciamento do centro político de poder. Tal redação, contudo, sofreu veto presidencial<sup>21</sup> em razão do acréscimo de despesas – o que atrairia, conseqüentemente, competência privativa do Presidente da República sobre a proposição legislativa. Buscando ladear tal entrave e, ainda assim, manter a criação da entidade essencial na LGPD, o texto aprovado a instituiu “sem aumento de despesas” e como órgão da administração direta, integrante da Presidência da República (artigo 55-A).

A vinculação da nova entidade estatal à Presidência da república fomenta dúvidas sobre a possibilidade de se garantir a independência necessária ao desempenho de suas atribuições.<sup>22</sup> Não sem razão, em relatório divulgado em outubro de 2020, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomendou ao governo brasileiro “reavaliar e alterar as condições que estabelecem a Autoridade Nacional de Proteção de Dados [...] para garantir que a Autoridade opere com total independência” (OCDE, 2020).

A crítica já era esperada e fora antevista pelo Legislador, que, em sinalização prospectiva, inseriu gatilho temporal (DONEDA, 2020, p. 323) na LGPD ao prever a *transitoriedade* desse regime: nos termos do artigo 55-A, a natureza jurídica da ANPD era transitória e poderia ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial (BRASIL, 2018).

No parágrafo subsequente, o Legislador determina que a avaliação quanto à referida transformação deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor de sua

---

<sup>21</sup> Em sua redação original, o dispositivo assim dispunha: “É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça” (BRASIL, 2018).

<sup>22</sup> Digno de destaque o apontamento preciso do Nobre Júnior (2020, p. 574), que percebe, já de início, uma das muitas particularidades que afasta a ANPD de outras entidades regulatórias: “A independência (ou autonomia) de uma autoridade regulatória perante o Poder Público há que ser compreendida sob vários aspectos, cuja classificação oscila a nível doutrinário. No caso da ANPD, a sua qualidade de afiançadora do respeito a direitos fundamentais da pessoa faz com que tais pontos sejam compreendidos, atendida tal singularidade. *Há aqui um cariz acentuadamente de garantia que a torna dessemelhante, numa certa medida, das agências reguladoras voltadas à disciplina de setores econômicos ou de prestação de serviços públicos*”. (grifo nosso)

estruturação regimental (§ 2º). No entanto, em virtude de curiosa construção legislativa<sup>23</sup> presente no Decreto Presidencial n. 10.474, publicado em 26 de agosto de 2020, a vigência do referido regimento esteve condicionada à nomeação do seu primeiro Diretor-Presidente, o que somente viria a ocorrer em 06 de novembro de 2020, após a aprovação dos cinco diretores em sabatina no Senado Federal.

Finalmente, em junho de 2022, a Medida Provisória n. 1.124, alternado a natureza de órgão da Presidência da República, transformou a ANPD em autarquia federal submetida a regime especial, com patrimônio próprio e sede e foro no Distrito Federal, conforme nova redação dada ao artigo 55-A<sup>24</sup> da LGPD (BRASIL, 2022).

Ultrapassadas as possíveis críticas ao conturbado ingresso da entidade no cenário nacional, é de se reconhecer que diversos outros países enfrentaram, igualmente de modo tardio, os desafios que envolvem a criação de uma autoridade reguladora independente no campo informacional, sendo salutar, portanto, a observação de suas respectivas experiências regulatórias.

Destaque-se o caso da Argentina, v.g., cuja autoridade reguladora atravessou um longo período de transição estrutural. A *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*, inicialmente criada como órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Justiça, passou a integrar, em 2017, a *Agencia de Acceso a la Información*, compondo a administração indireta. Como aponta o estudo comparativo das principais Autoridades de Proteção de Dados na América Latina (SIMÃO; OMS; TORRES, 2019, p. 13), realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), referida reestruturação derivou de recomendação emitida pela União Europeia em sua decisão sobre o nível de adequação do país ao bloco europeu, para conferir um *design* institucional que, de fato, garanta um efetivo distanciamento hierárquico em relação ao Estado e, assim, permita o exercício de suas atribuições fiscalizatórias e reguladoras de maneira mais independente.

Diversa, no entanto, é a experiência regulatória uruguaia, que, conforme dispôs o *Relatório sobre Transferência de Dados entre Europa e Brasil* (VIOLA, 2019, p. 16), elaborado no âmbito do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio), logrou

---

<sup>23</sup> “Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no Diário Oficial da União.” (BRASIL, 2020).

<sup>24</sup> Para além de alterar a natureza jurídica da ANPD, a MP 1.124/2022 transformou cargos comissionados e aloca na entidade servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Secretária-Geral da Presidência da República (artigos 2º e 5º).

reconhecimento de adequação pela Comissão da União Europeia já em 2012, mesmo instituindo uma autoridade reguladora pertencente à administração direta – não sendo dotada, portanto, de personalidade jurídica própria, como é o caso das entidades autárquicas. Uma vez aprovada a lei de proteção de dados pessoais no referido país vizinho, criou-se também a *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales* (URCDP), órgão desconcentrado da *Agencia para el Desarrollo del Gobierno de Gestión Electrónica y la Sociedad de la Información y del Conocimiento* (AGESIC). A Lei n. 18.331, de 2008, conferiu à *Unidad* autonomia técnica. Assim, apesar de pertencer à administração direta, o Uruguai logrou êxito em demonstrar suficiente autonomia, adequando-se, portanto, aos requisitos estabelecidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR).

Como se denota, a independência necessária às autoridades reguladoras de proteção de dados não deriva *exclusivamente* de sua formal separação da administração direta, senão de uma complexa estruturação que permita o seu livre proceder, infenso às influências políticas. E é nesse sentido que a LGPD brasileira busca trazer instrumentos para suprir tal desalinhamento formal, dispondo não só quanto à transitoriedade de sua natureza, mas igualmente inúmeras previsões que tipificam um perfil independente. Veja-se, e.g., o que dispõe o artigo 55-B da LGPD, que, à imagem da legislação uruguaia, conferiu à ANPD autonomia técnica e decisória (BRASIL, 2018); ou, ainda, a previsão de que o Conselho Diretor da entidade será composto por membros com mandato, sabatinados pelo Senado e nomeados pelo Presidente da República (artigo 55-D, §§1º e 3º)<sup>25</sup>.

Com efeito, a indispensável autonomia da ANPD tem sido objeto de constantes debates. Para além da sua formal vinculação à Presidência da República, membros do Poder Legislativo<sup>26</sup> já manifestaram preocupação com o que denominam “duplo filtro” exercido pelo Poder Executivo quando da composição do seu *órgão consultivo*, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP). Isso porque o Decreto 10.474/20, que estrutura a Autoridade em caráter transitório, condicionou as indicações dos

---

<sup>25</sup> “Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. § 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. § 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos” (BRASIL, 2018).

<sup>26</sup> Sobre o tema, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo n. 394/2020 que busca sustar pontos do Decreto n. 10.747/20 que, na visão do Parlamentar, mitigam a autonomia conferida pela LGPD à ANPD (HAJE, 2020).

seus representantes da sociedade civil e do setor laboral à elaboração de uma lista tríplice, conduzida pelo Conselho Diretor da ANPD<sup>27</sup>, órgão máximo de direção da entidade<sup>28</sup>. Considerando que o Conselho Diretor é composto exclusivamente por membros indicados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, aliada à ausência de critérios objetivos que norteiem a formulação da referida lista tríplice, o intento legislativo de compor um órgão de consultoria com representação multissetorial pode restar prejudicado. Em razão disso, ainda no ano de 2020, a OCDE recomendou ao Brasil “garantir que as regras para a nomeação do Conselho Diretor da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP) sejam transparentes, justas e baseadas em conhecimentos técnicos” (OCDE, 2020).

Veja-se que, destacando o papel de legitimação democrática do órgão consultivo da entidade, a LGPD eleva a participação no CNPD à *prestação de serviço público relevante* (artigo 58-A, §4º), na medida em que a ele caberá: i) propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios à elaboração da Política Nacional de Proteção de dados Pessoais e da Privacidade; ii) elaborar relatórios anuais de avaliação da execução de suas ações; iii) sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; iv) elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas e; v) disseminar conhecimento sobre o tema à população (artigo 58-B). Daí a urgência em assegurar a sua livre composição na medida em que desempenhará um papel estrutural na construção de uma cultura de proteção de dados democrática, inclusiva e plural.

Há, todavia, outras disposições controversas no Decreto que estrutura a ANPD e que ensejam dúvidas sobre o intento de sua inserção. Dentre elas, destaca-se a redação dada ao artigo 2º, inciso XX, que, apesar de replicar a competência já prevista na LGPD para “deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos”, insere inaugural ressalva às atribuições estabelecidas à Advocacia-Geral da União (AGU) pela Lei Complementar n. 73/93<sup>29</sup>. A redação imprecisa do dispositivo gerou controvérsias na comunidade acadêmica e na

---

<sup>27</sup> “Art. 15 [...]. § 6º Após o recebimento das indicações, o Conselho Diretor formará lista tríplice de titulares e suplentes, representantes de cada uma das entidades a que se refere o § 5º, para cada vaga de que tratam os incisos XI ao XV do caput, que será encaminhada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomeação pelo Presidente da República.” (BRASIL. 2020).

<sup>28</sup> “Art. 55 C. A ANPD é composta de: I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção [...]” (BRASIL. 2018).

<sup>29</sup> “Art. 2º Compete à ANPD: [...] XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (BRASIL, 2020).

classe política<sup>30</sup>, ressaltando-se uma possível “ameaça à autonomia” conferida à ANPD<sup>31</sup>.

Outro ponto que suscitou discussões diz respeito à composição do Conselho Diretor da ANPD. O órgão, nos termos do Decreto 10.474/20, é dotado de amplos poderes para, e.g., solicitar às entidades do Poder Público informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados pessoais por elas processados (art. 4º, inc. I, “b”), cabendo-lhe também regulamentar a comunicação ou o uso compartilhado de *dados pessoais sensíveis*<sup>32</sup> entre controladores (art. 4º, inc. II, “a”). Assim, a indicação de três militares (COURA, 2020) para ocuparem a maioria das cinco vagas atraiu os olhares críticos da sociedade civil organizada. O levantamento elaborado pela *Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa* aponta que, dentre os países considerados economicamente avançados, somente Rússia e China contam com militares na composição de suas respectivas Autoridades de Proteção de Dados Pessoais (ZANATTA *et al.*, 2020, p. 4).

Como se afere do até aqui exposto, há uma multiplicidade de fatores necessários ao desencadeamento de uma atuação responsiva, independente, inclusiva e não verticalizada da ANPD. Somente a partir dessa compreensão a entidade será capaz de atender à *policontextualidade* presente naquilo que Teubner (1996, p. 2-28) denomina *vilas globais*, vale dizer, um contexto de pluralismo jurídico formado por diferentes atores, públicos e privados, marcado por mecanismos de autorregulação, mas que não dispensa a atuação do Estado na garantia de valores democráticos e estabilidade social (SOMBRA, 2019, p. 63). Aliás, até mesmo na Europa já são feitas críticas à responsividade e suficiência do modelo de autorregulação regulada, na medida em que se mostrou significativamente branda, v.g., a normatização dos recentes Códigos de Conduta publicados para regular a atuação de fornecedores de *cloud computing* (*CISPE Code of Conduct* e *EU Cloud Code*)<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> Pontuam Carloni, Doneda e Mendes (2020) que, muito embora a ressalva não represente uma expressa diminuição na independência da entidade nas deliberações administrativas da entidade, a inovação gera “ruído” na interpretação do dispositivo.

<sup>31</sup> A expressão foi utilizada pelo Deputado Alessandro Molon na defesa do Projeto de Decreto Legislativo 394/2020 em análise na Câmara dos Deputados susta pontos do decreto presidencial (HAJE, 2020).

<sup>32</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados traz o conceito de dados pessoais sensíveis, definindo-os como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018). Conforme Limberger (2007, p. 203), estes dados mereceriam especial proteção, com o escopo de evitar situações de discriminação, uma vez que apresentariam maior potencialidade de causar ofensas aos direitos fundamentais, não somente no que toca ao direito de privacidade, mas ao princípio da igualdade.

<sup>33</sup> Na avaliação de Sjoera (SJOERA, 2021), os regramentos trazidos são insuficientes e de baixo impacto, muito embora pudessem impulsionar a proteção de privacidade no ramo. Em jocosa analogia ao setor alimentício, a pesquisadora afirma que os Códigos em questão mais se assemelham às promessas das indústrias que se comprometem a reduzir açúcares e sais adicionados no preparo dos alimentos, representando, em verdade, compromissos vazios. Ademais, o Código de Conduta só se aplica aos dados

De efeito, para afastar a visão *naïf* de que a mera descentralização formal da entidade será suficiente à proteção de sua importante missão, ou, ainda, que a formal criação de um órgão consultivo garantirá representatividade democrática, urge manter abertas *janelas para o mundo* (BARROSO, 2009, p. 292), com um olhar atento aos recentes estudos que investigam a relação entre a *efetiva* independência política das autoridades reguladoras e a independência jurídica que lhes é assegurada.

Merece desde já destaque, no entanto, a crítica trazida por Hoffmann-Riem (2021, p. 112), para o qual as instituições públicas até o momento criadas não se mostram suficientes à proteção de dados pessoais, e por uma série de fatores – abarcando tanto o seu despreparo tecnológico como, igualmente, um encurtamento do raio fiscalizatório que lhe delimitam as legislações, do que deflui inclusive a discussão sobre a criação de uma “agência digital” especial, com poderes ainda mais amplos.

#### 4. PARAMETRIZAÇÃO INTERNACIONAL

De início, cabe enfatizar que, muito embora seja evidente a influência europeia na criação de uma autoridade reguladora brasileira exclusivamente voltada à proteção de dados pessoais, essa não é a única formatação possível no plano internacional, em especial no que envolve as duas grandes potências econômicas. Confere sentido apontar que na China não há uma única entidade reguladora responsável pela proteção de dados, ainda que seja possível indicar a Administração do Ciberespaço da China (*Cyberspace Administration of China* – CAC) como figura central envolvendo a regulação do tema (ZANATTA *et al.*, 2020, p. 15).

Nos Estados Unidos, por sua vez, tampouco há uma entidade exclusivamente criada para essa finalidade, tendo a *Federal Trade Commission* (FDA) atribuição para tratar de questões atinentes à matéria (ZANATTA *et al.*, 2020, p. 22). Trata-se, portanto, de uma opção legislativa tomada pelo Brasil que levou em consideração a consabida tradição dos países europeus na construção jurídico-dogmática do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

---

pessoais que os clientes conscientemente enviam para a nuvem, nada normatizando quanto ao processamento dos metadados, cuja riqueza de detalhes também mereceria resguardo jurídico. Isso decorreria de um consabido desequilíbrio de poder entre os agentes envolvidos na equação. Tal como ocorre nas indústrias de tabaco, alimentação, medicina etc., as enormes receitas das grandes corporações na área de TI acabam por incutir nos Estados-membros um receio em amargar prejuízos de ordem financeira ou social, privilegiando a indústria com uma regulação branda em detrimento dos consumidores. (SJOERA, 2021).

De todo modo, e a par das possíveis críticas decorrentes de um mercado *eurocentrismo regulatório* (SOMBRA, 2019, p. 131), resta claro do até aqui exposto que o desenho institucional definitivo da ANPD estará diretamente atrelado à sua capacidade regulatória sobre o tratamento de dados pessoais promovido não somente pelo setor privado, mas igualmente junto ao Poder Público, tema que se mostra especialmente sensível em diversos países, sobretudo nos que possuem uma recorrente experiência/tendência autoritária. Algumas das iniciativas regulatórias latino-americanas, apesar de já estruturadas, sofrem críticas nesse ponto, havendo dúvidas quanto à efetiva fiscalização promovida sobre as instituições.

Em pesquisa promovida pelo IDEC, verifica-se que, desde a criação da Autoridade Argentina, em 2001, até maio de 2019, não houve registros de nenhuma aplicação de sanções ao Poder Público pela malversação no tratamento dos dados pessoais, o que demonstra uma assimetria regulatória expressiva quando comparada à fiscalização e o controle exercidos sobre o setor privado (SIMÃO; OMS; TORRES, 2019, p. 22).

Na experiência regulatória Colombiana, no que lhe diz respeito, a Superintendência de Indústria e Comércio (SIC), posteriormente convertida na *Delegatura* de Proteção de Dados, não detém poderes para sancionar diretamente o Estado, sendo necessário, nesse caso, que investigações preliminares sejam encaminhadas à Procuradoria Geral da Nação. Por fim, no Uruguai, malgrado o Poder Público seja passível de investigações em isonomia com as organizações privadas, os representantes da sociedade civil entrevistados questionam a aplicação de “filtros políticos” nessa atividade, dada a proximidade da *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales*, órgão desconcentrado da AGESIC, parte integrante da Presidência da República (SIMÃO; OMS; TORRES, 2019, p. 29).

Os exemplos aqui expostos se relacionam intimamente à autonomia fiscalizatória da entidade em relação ao próprio Poder Público. E, transportando o debate para o Brasil, como recorda Lima (2020, p. 275), há inúmeros exemplos em nosso ordenamento jurídico de instituições cujas funções regulatórias restaram frustradas pela ausência de independência<sup>34</sup>, tornando-se salutar, conseqüentemente, cogitar-se de uma noção mais moderna de regulação, fundada em um maior equilíbrio entre os interesses públicos e os

---

<sup>34</sup> Sobre a estruturação da ANPD, assim questionou a pesquisadora: “Um dos grandes dilemas foi a estrutura deste órgão, seria vinculado à administração pública direta ou indireta? Seja qual fosse o modelo adotado, fica claro que deveria ser independente para desempenhar suas funções [...]. Qual seria o órgão no contexto socioeconômico brasileiro que melhor se encaixaria no exercício de tais atribuições? Seria uma outra agência reguladora, que representaria mais gastos para o Governo? Seria um setor de autorregulação como o CONAR, comprometendo a função sancionatória?” (LIMA, 2020, p. 275).

interesses econômicos das organizações privadas.

É o que também propõe a ideia de “regulação responsiva” (*responsive regulation*), de Ian Ayres e John Braithwaite (1992), sugerindo o abandono de antigos paradigmas que associam a função regulatória do Estado prioritariamente à aplicação de sanções, para, em sentido oposto, albergar um papel *premia*<sup>35</sup>. Ilustrativo disso seria o fomento às boas práticas, ou à homologação de iniciativas de autorregulação setoriais. Na visão de Carloni, Doneda e Mendes (2020), somente a partir de uma atuação dialógica e tripartite, que envolva os titulares dos dados, o Estado e as organizações privadas, será a ANPD capaz de elaborar uma política regulatória adequada às suas competências.

Essa lógica, em rigor, pode ser extraída do artigo 55-J, inciso XIV, LGPD, quando estabelece como uma de suas atribuições justamente “ouvir” os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, bem como o dever de “prestar contas sobre suas atividades e planejamento”. Tal abertura de deliberação seguramente servirá à proteção da entidade frente às possíveis influências políticas no processo de tomada de decisões estratégicas.

Referida preocupação não se mostra desarrazoada. Em estudo que analisou mais de cem Agências Reguladoras em dezesseis países europeus, Ensser-Jedenastik (2016, p. 507) buscou identificar se há, de fato, uma relação positiva entre o reconhecimento de independência formal aos entes descentralizados e uma efetiva redução na interferência político-partidária na composição dos quadros de direção e, conseqüentemente, nas atividades regulatórias promovidas pelo Estado. Analisando diversos fatores – como o volume de recursos direcionados às agências, o perfil dos diretores indicados e o seu tempo de existência no ordenamento jurídico –, a pesquisa concluiu que a atribuição de maior independência no plano legislativo acaba por fomentar um *ainda maior* esforço político de penetração nas lideranças das entidades.<sup>36</sup>

Assim, a adoção de fórmulas normativas que intentem atribuir credibilidade técnica aos diferentes setores da sociedade ocasiona, também, um efeito migratório e capilarizado

---

<sup>35</sup> “[...] both an economic analysis and a social analysis converge on the need to avoid policies of consistent reliance on either punishment or persuasion as the means of securing regulatory objectives. From both analytical viewpoints, tit-for-tat is the strategy of mixing punishment and persuasion that is most likely to be effective. Tit-for-tat is a regulatory strategy that is provokable but forgiving.” (BRAITHWAITE, 1992, p. 5).

<sup>36</sup> “[...] Uma vez mais, estes resultados mostram diferenças substanciais na politização partidária que emerge entre agências não-independentes e aquelas que se mostram altamente independentes. Podemos, portanto, concluir que a análise está muito de acordo com o pressuposto de que *níveis mais elevados de independência jurídica criam incentivos para a politização partidária, diminuindo assim potencialmente a independência de fato.*” (ENNSER-JEDENASTIK, 2016, p. 518) (grifo e tradução nossa).

do Poder Executivo central. Tal fenômeno, na visão do autor, não se desvela necessariamente como algo negativo, mas demonstra uma clara adaptação dos partidos políticos às transformações organizacionais do setor público, o que se faz presente – como evidenciou o estudo – em diversos governos democráticos<sup>37</sup>.

O desafio brasileiro, à vista disso, não constitui um caso isolado, mas nem por isso será de impossível transposição. Trata-se, de qualquer sorte, da superação de uma possível asfixia política de uma entidade eminentemente técnica e que, portanto, não poderá descurar de um fator crucial na fase de sua estruturação: a modernização do Estado face às transformações tecnológicas.

Relatório recente publicado pelo navegador *Brave* – que leva o sugestivo título “Europe’s governments are failing the GDPR: Brave’s 2020 report on the enforcement capacity of data protection authorities” – demonstra uma clara relação de causalidade entre o grau de investimento em especialistas em tecnologia da informação e a capacidade de investigação das autoridades europeias para garantir o *enforcement* do GDPR. No comparativo, entidades como a do Reino Unido (*Information Commissioner’s Office – ICO*) e as dezessete autoridades alemãs (consideradas aqui também as entidades regionais) se destacam não só pelo volume orçamentário destinado ao setor, mas igualmente pela alocação de recursos em *staff* técnico<sup>38</sup>.

Evidentemente não se pode esperar que a ANPD alcance, em curto período, o mesmo grau de maturação de entidades cuja tradição e *know-how* se destacam em plano internacional. Há, entretanto, algumas lições que devem ser consideradas pelo Estado na tomada de decisões rumo à suficiente estruturação da entidade. E disso decorre a necessidade de introjetar a partir do meio acadêmico o presente debate, possibilitando aos agentes que procedam *escolhas de qualidade intertemporal* (FREITAS, 2019, p. 237), para

---

<sup>37</sup> “[...] Como conclusão final, os resultados falam também do debate sobre a relação entre a capacidade de governança dos governos democráticos e a fragmentação do setor público. O recurso ao patrocínio e à politização partidária não são necessariamente ruins, mas podem também ser compreendidos como uma adaptação dos partidos políticos às transformações organizacionais do setor público. Um aparato estatal mais descentralizado requer uma abordagem de organização partidária mais em rede [...]. Embora a presente análise sugira fortemente que os partidos atuam, até certo ponto, estrategicamente em resposta ao aumento dos níveis de independência formal dos Agências Reguladoras, caberá às pesquisas futuras investigar se tais estratégias têm, de fato, um impacto nos resultados políticos regulamentares.” (ENNSER-JEDENASTIK, 2016, p. 516). O estudo incluiu entidades da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça e Reino Unido (ENNSER-JEDENASTIK, 2016, p. 512).

<sup>38</sup> O relatório, no entanto, ressalva que, no caso do Reino Unido, muito embora a entidade tenha a máquina estatal mais cara da Europa, apenas 3% do seu *staff* é composto por especialistas em tecnologia (RYAN, 2020, p. 4).

que possam perdurar para além de políticas governamentais transitórias.

## 5. ESTADO E TECNOLOGIA: UM PASSO PARA A REINVENÇÃO DO ESTADO

A posição singular que ocupará a ANPD em nosso ordenamento jurídico pode ser antevista no próprio rol de suas atribuições, denotando um perfil extremamente multifacetado e inaugural na Administração Pública brasileira. Isso porque a LGPD a posiciona como uma *ativadora* de deveres no setor público e privado, sendo-lhe permitido estabelecer uma padronização mínima de medidas técnicas e administrativas a serem adotadas pelos agentes de tratamento para preservação da segurança dos seus sistemas de informação (art. 44, §1º); como uma *garantidora* de direitos fundamentais, cabendo-lhe “zelar pela proteção dos dados pessoais” (art. 55-J, inc. I), o que inclui um papel *educacional* da população acerca das normas e das políticas públicas sobre o tema (inc. VI); além de um papel *fiscalizador*, já que caberá à ANPD fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (inc. IV), ponto que costuma suscitar maiores controvérsias, em especial com relação à autonomia das demais entidades da Administração Pública e os próprios entes federados (WIMMER, 2021, p. 384).<sup>39</sup>

Impõe-se, aqui, na lição de Doneda (2021, p. 463), a distinção que já se anuncia entre “autoridades reguladoras” – costumeiramente ligadas a um determinado serviço público ou exploração da atividade econômica – e “autoridades de garantia”, grupo no qual se insere a ANPD, que terá como missão maior a proteção do *sujeito*, dever do qual se desdobram todas as suas atribuições regulatórias, fiscalizatórias, educacionais e sancionadoras.<sup>40</sup> Exercerá, portanto, a presença estatal reclamada à tutela das projeções do humano, de certa forma encarnando o desafio global de modernizar a Administração Pública frente à rápida evolução tecnológica, assegurando o devido processo informacional e a autodeterminação informativa. Tamanha centralidade no ordenamento jurídico, que servirá como espécie de *âncora civilizatória*, deverá ser sentida especialmente no processo de *plataformização* do Estado brasileiro, como se extrai da recém promulgada Lei da

<sup>39</sup> Para uma análise mais detida sobre os desafios relacionados à fiscalização administrativa da entidade, cf. Wimmer (2021).

<sup>40</sup> Quanto à essa última atribuição, e sobre a qual recai grande expectativa do setor empresarial e da sociedade civil, a atual proposta de regulamento da entidade buscará adotar uma abordagem responsiva, baseando a sua atuação sancionatória nas condutas dos agentes regulados e priorizando temas de acordo com o risco apresentado, gravidade dos incidentes, atualidade e relevância (ANPD, 2021). A minuta que regulará a aplicação das sanções previstas na LGPD foi submetida à consulta pública (ANPD, 2021).

Governança Digital (Lei n. 14.129/2021), que lhe atribuiu o dever de editar normas complementares no tocante ao respeito aos direitos encartados na LGPD quando do processamento de dados pessoais por parte do governo.

Resta evidente, assim, que o adequado manejo e compreensão das tecnologias da informação e da comunicação será fundamental à ANPD para que esteja apta a cumprir sua missão institucional e evitar um acirramento das assimetrias informacionais. Felizmente, como já aqui visto, o Brasil não enfrenta isoladamente este desafio, que se impõe em nível global e fomenta inúmeras investigações das quais o Estado brasileiro pode – e deve – se valer.

Em estudo publicado na *Computer Law & Security Review* (RAAB; SZEKELY, 2017, p. 421-433), Raab e Szekely buscaram analisar de que maneira diversas autoridades reguladoras de proteção de dados enfrentavam o avanço das novas tecnologias, e quais as repercussões na estruturação da entidade. Para tanto, os pesquisadores enviaram questionários a setenta e nove entidades, incluindo autoridades regionais e entidades europeias. No intuito de obter respostas fiéis aos questionamentos, as entidades participantes foram mantidas desidentificadas. Cabe destacar, por fim, que nem todas as autoridades responderam a todas as perguntas.

Em um dos questionamentos, os pesquisadores buscavam mensurar qual seria o percentual necessário de membros da entidade dotados de *expertise* em tecnologias da informação e comunicação, ou, ao menos, que com elas estivessem “significativamente familiarizados” (Q.4 e Q.5.<sup>41</sup>). As respostas demonstraram, independentemente do tamanho do quadro da autoridade, uma unânime insatisfação quando tal proporção está situada abaixo de 10%. No extremo oposto, há uma prevalência de satisfação quando tal perfil de profissionais supera 50%. Entre esses dois pontos há uma significativa dispersão das respostas.

Os pesquisadores buscaram também identificar qual o impacto do perfil profissional dos técnicos na condução das investigações no cenário europeu. Assim, foi feito o seguinte questionamento (Q.8 e Q.9<sup>42</sup>): *qual percentual de investigações conduzidas exigia*

---

<sup>41</sup> “Qual a proporção dos membros do seu pessoal tem conhecimentos ou significativa familiaridade as TIC? Q.5. Você está satisfeito com esta proporção, por ser suficiente para o trabalho da sua DPA?” (tradução nossa) (RAAB; SZEKELY, 2017, p. 431).

<sup>42</sup> “Q.8. Qual o percentual das investigações da sua organização (em resposta a reclamações individuais ou iniciadas pela própria DPA) envolve aspectos relacionados com as TIC (por exemplo, a utilização de bases de dados informatizadas ou a Internet)? Q.9. Qual percentual das investigações da sua organização (em resposta a reclamações individuais ou iniciadas pela própria DPA) exige conhecimentos específicos em TIC?” (tradução nossa) (RAAB; SZEKELY, 2017, p. 431).

*conhecimentos gerais sobre tecnologias (envolvimento com bases de dados, por exemplo) e qual o percentual de investigações que exigem expertise em TI?*

Nesse aspecto, o estudo aqui apontou uma grande prevalência de investigações demandando tão somente conhecimentos gerais em tecnologias da informação – apenas algumas poucas entidades demonstraram uma simetria entre ambas. O resultado revela uma possível “cegueira deliberada”, na medida em que as entidades, cientes de seu insuficiente conhecimento técnico, optariam por promover mais investigações que demandassem menos conhecimento no campo tecnológico<sup>43</sup>.

A pesquisa revelou igualmente uma franca predileção das entidades pelo desenvolvimento de *know-how* próprio, isto é, refutando a importação de conhecimento técnico externo ao serviço público<sup>44</sup>. Os motivos aqui invocados para tal opção são intuitivos, destacando-se, além do custo e da disponibilidade diária para atendimento das demandas, uma preocupação com a independência da entidade.

Em agosto de 2021, corroborando as conclusões do referido estudo, o relatório elaborado pela *European Data Protection Board (EDPB)* evidenciou que os desafios à adequada estruturação das autoridades de proteção de dados ainda se fazem sentir na maioria dos Estados europeus: apenas 14% das entidades consideram suficientes os recursos humanos atualmente disponíveis à execução de suas atribuições regulatórias (EDPB, 2021, p. 6)<sup>45</sup>.

As conclusões dos referidos estudos parecem relevantes ao cenário jurídico brasileiro. Valer-se desse breve intervalo para discutir as melhores estratégias em termos de arquitetura interna e recursos humanos será elementar para o sucesso da missão

---

<sup>43</sup> Interessante observação dos pesquisadores quanto ao questionamento feito posteriormente, durante os debates: “[...]. Nesta altura da sessão do painel CPDP, o moderador colocou uma questão provocadora à audiência: se os controladores de dados, em particular os fornecedores de serviços, seriam capazes de induzir em erro as DPAs em assuntos relacionados com as TIC. A partir das três opções: (1) frequentemente, (2) por vezes, (3) quase nunca, a maioria da audiência votou a favor da opção 2. Um membro do painel acrescentou que os controladores de dados seriam capazes induzir em erro as DPAs nestes assuntos sempre que quisessem, mas só o fazem com pouca frequência, por temerem os riscos envolvidos.” (tradução nossa) (RAAB; SZEKELY, 2017, p. 426).

<sup>44</sup> O estudo registra uma clara distinção entre importação de conhecimento técnico externo e a convocação de *experts* para treinamento do seu corpo de servidores, na medida em que esse é o segundo método mais adotado para manter atualizados os seus profissionais: “O segundo método mais popular foi ‘trazer conhecimentos especializados do exterior quando necessário’: mais de vinte DPAs preferiam esta opção. Isto parece contraditório com as opiniões expressas na questão do desenvolvimento de perícia interna vs. importação de perícia de fontes externas, quando apenas cinco autoridades que responderam eram a favor desta última alternativa. Os resultados, no entanto, nos levam a concluir que as DPAs claramente distinguiram as duas situações: a importação de *expertise* externa nas investigações, e a importação de *expertise* externa para fins educativos” (tradução nossa). (RAAB; SZEKELY, 2017, p. 428).

<sup>45</sup> Dos vinte e seis países que disponibilizaram fontes à pesquisa, apenas Austria, Hungria, Liechtenstein e Cyprus não consideraram necessário mais recursos humanos às entidades no atual estágio dos seus trabalhos.

atribuída à ANPD, evitando-se anular a sua esperada modernidade por um já típico anacronismo estatal. Uma estratégica *desaceleração* para tão importantes escolhas se mostraria ainda mais valiosa quando posta em consideração a atual fragilidade das autoridades reguladoras europeias face ao avanço de demandas judiciais que questionam o exercício do seu poder sancionador e fiscalizatório<sup>46</sup>.

De todo o aqui exposto, para sua estruturação de longo prazo e almejando uma *atuação regulatória intertemporal e sustentável* (FREITAS, 2019, p. 245), percebe-se a importância de manter-se um olhar interdisciplinar. Assim, para além de se discutir, por exemplo, qual será o *tamanho* da ANPD em sua recente estruturação autárquica<sup>47</sup>, urge repensar a *forma* de seleção dos servidores que integrarão os seus quadros, tendo em vista as competências necessárias à compreensão da matéria de proteção de dados pessoais, bem como a dinamicidade dos conhecimentos exigidos no campo da tecnologia da informação. Igual importância guardará também a adoção de estratégias que permitam uma *formação continuada* dos seus funcionários, já que a evolução das tecnologias da informação se encontra em intensa progressão, o que se antagoniza ao ritmo tradicionalmente vagaroso do qual é dotado o Poder Público. Este parece ser um dos maiores desafios – se não o maior – à reinvenção do Estado na Era Digital.

## 6. ALTERNATIVAS PARA ABERTURA CONTINUADA DA ANPD FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS

Os movimentos realizados pela ANPD no primeiro ano de sua existência indicam que a entidade está atenta à necessidade de se estruturar de acordo com o tamanho do seu desafio, ou seja, tornar-se ágil e suficientemente apropriada para a garantia da efetivação do direito fundamental à proteção de dados que, por sua vez, encontra-se ancorado na garantia da divisão informacional do Estado, no devido processo informacional e na tutela da autodeterminação informacional.

Em vista disso, em novembro de 2021, a ANPD publicou o edital nº 02, buscando captar diversos perfis de profissionais dentro da própria administração pública federal, dos

---

<sup>46</sup> Nos últimos meses, as autoridades reguladoras viram suas penalidades anuladas ou reduzidas pelos tribunais europeus, acendendo discussões sobre uma possível divergência na interpretação do GDPR pelas entidades administrativas. três anos de vigência do GDPR (STUPP, 2021).

<sup>47</sup> Faz-se referência, aqui, à palestra proferida pelo Dr. Artur Coimbra de Oliveira, Corregedor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito do I Ciclo de Palestras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, realizado pela Escola da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que se cogitou, de maneira prospectiva e em comparação com outras agências reguladoras, um número total de servidores que se situe entre duzentos a quatrocentos servidores, número considerado adequado às atividade da ANPD (LGPD..., 2021).

quais se destacam aqueles que contam com formação em tecnologia da informação (TIC), preferivelmente com “Experiência no planejamento e fiscalização de contratações de TIC” e “conhecimento da Estratégia de Governo Digital”. O instrumento convocatório também buscou a captação *designers* dotados de habilidades em UX (*user experience*), ou seja, com capacitação quanto à experiência dos usuários no ambiente digital (ANPD, 2021).

Na sequência, em fevereiro de 2022, foi publicado o Decreto nº 10.975/2022, alterando a normativa que estruturou a ANPD em seu perfil provisório para criar a *Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação*, novo órgão de assistência direta e imediata do Conselho Diretor ((artigo 3º, inciso III, alínea “d”, do Decreto nº 10.975/2022) que disporá de três Funções Comissionadas Executivas (FCE): uma de Coordenador-Geral (FCE 1.13)<sup>48</sup>, uma de Coordenador (FCE 1.10) e uma de Chefe de Divisão (FCE 1.07) (BRASIL, 2022).

Paralelamente, a entidade demonstra interesse na capacitação dos servidores já lotados na entidade, oferecendo oportunidades de capacitação aos seus colaboradores, como, v.g., curso específico sobre proteção de dados e tratamento de incidentes de segurança. A propósito, os cursos e os temas ofertados podem ser escolhidos pelo próprio colaborador e por sua chefia imediata, desde que tal eleição seja adequadamente justificada e dirigida por critérios específicos de cada curso (ANPD, 2022).

Referidos movimentos de aprimoramento da estrutura regimental provisória da entidade e capacitação dos servidores justamente na área da tecnologia da informação acompanham a preocupação de todos os setores da sociedade: de acordo levantamento da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais – BRASSCOM, a expectativa de demanda por profissionais em tecnologia nos próximos cinco anos passou de 420 mil em 2019 para quase 800 mil profissionais, o que constitui um desafio coletivo de formação de agentes para atuarem no setor público e privado (BRASSCOM, 2021).

No entanto, apesar de salutares, referidas medidas adotadas pela gestão da ANPD não parecem suficientes para que o *staff* do Poder Público acompanhe a contento as dinâmicas transformações digitais da sociedade, inseirindo-se em uma cultura altamente

---

<sup>48</sup> As funções Comissionadas Executivas (FCEs) de Coordenador-Geral, Coordenador e Chefe de Divisão, conforme Tabela de Remuneração de Cargos Comissionados, importam num acréscimo de R\$ 6.223,98, R\$ 3.440,75 e R\$ 2.246,00, respectivamente. Informação disponível em < <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>>. Acessado em 23 mar. 2022.

centralizadora, e é por isso que a construção de novos caminhos vem sendo ensaiada por diferentes entidades públicas. O Tribunal de Contas da União (TCU), e.g., anunciou em fevereiro de 2022, a abertura de uma contratação inédita, saber, uma “Encomenda Tecnológica” para buscar soluções de inteligência artificial que apoiem a instrução de denúncias e representações (TCU, 2022). Do objeto editalício é possível extrair que o seu objetivo é justamente suprir uma lacuna de profissionais de Tecnologia da Informação (TI), já que almeja o desenvolvimento de um “módulo de instrução assistida por Inteligência artificial”, a ser incorporado à solução de Instrução Assistida do TCU e contanto inclusive com a abertura para “futuras aquisições públicas” – o que denota a necessária continuidade de tal atendimento<sup>49</sup>. O objetivo macro da contratação, portanto e para a própria entidade contratante, é “mudar o processo de trabalho e promover uma transformação digital” na Corte de Contas (TCU, 2022). O instrumento editalício permitiu a participação de empresas de direito privado de qualquer porte, entidades de direito privado sem fins lucrativos, Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e suas fundações e empresas associadas.

Outra iniciativa que busca ladear o problema estrutural de profissionais de TI no setor público é a adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCEPE), a partir de um Convênio de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI) firmado com Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e cujo idealização do apoio é organizada de maneira distinta. Com o referido convênio de cooperação técnica – designado “Um Modelo de Inovação para Transformação Digital do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco” –, o Departamento de Computação da UFPE apoia o Tribunal de Contas na resolução inovadora de problemas relacionados às suas necessidades, como auditorias temáticas integradas. Nessa modalidade, o órgão de fiscalização usufrui da transferência de *know-how* desenvolvido por pesquisadores no ambiente científico, o que propicia ao órgão público uma mudança de cultura organizacional qualificada, bem como “a

---

<sup>49</sup> O objeto do edital se desdobra em outros pontos a serem atendidos pelos interessados: “O objeto desta contratação é a Encomenda Tecnológica de um módulo de Instrução Assistida por Inteligência Artificial, a ser incorporado à solução de Instrução Assistida do TCU, conferindo-lhe as seguintes inovações: 1) Detecção de significado nas peças processuais. Inclui identificação das alegações, exame de admissibilidade, cálculo da probabilidade de concessão de medidas cautelares. 2) Painel de jurimetria. Inclui priorização de processos e comparação com causas anteriores. 3) Redação de peças. Inclui geração de comunicações aos interessados e de instruções contendo sumarização de teses e predição da análise técnica e das propostas de encaminhamento. A encomenda terá como escopo os processos de Representações e Denúncias. E será executada em três ciclos, cada um relacionado a determinado conjunto temático: a) Aquisições Públicas. b) Demais temas. c) Futuras Aquisições Públicas sob a égide da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).”.

modernização do TCE-PE a partir de ferramentas e técnicas de inovação, concebidas e/ou instanciadas [...] para o cenário da instituição, de forma a garantir sua transformação digital” (BRASIL 2020, p. 3). O plano de trabalho desenvolvido contempla difentes etapas de realização, com alocação gradual de recursos destinados a bolsas para Pesquisador, Coordenador de Projeto e Doutores pesquisadores (BRASIL, 2020, p. 4). Como se denota, trata-se de mais uma alternativa construída pelo Poder Público para modernização de seus serviços frente às dificuldades sistêmicas de captação de *staff* próprio.

A análise dos caminhos buscados pelas Cortes de Contas brasileiras se justifica tanto pela independência que se busca atribuir às entidades como também pela atribuição que lhes é comum de realizar auditorias no desempenho de sua função fiscalizadora – o que, no caso da ANPD, vem determinado pelo artigo 55-J, inc. XVI, da LGPD. Assim, para identificar se uma entidade controladora de dados pessoais efetua, por exemplo, tratamento que enseja consequências discriminatórias aos titulares de dados, a autoridade nacional deverá ter condições técnicas de verificar tal ilicitude sem, no entanto, violar o segredo comercial ou industrial do sujeito regulado. Cabe assinalar que a semelhança de tais competência àquelas desempenhadas pelos Tribunais de Contas é tamanha que, no passado, diversos estados da Alemanha atribuíram *status* de Corte Regionais de Contas às suas autoridades regionais de proteção de dados, em um movimento de conferir maior independência às entidades (GUNDERMANN, 2021, p. 425).

O problema relativo à suficiência técnica das autoridades de proteção de dados pessoais está longe de encontrar uma solução. Analisando o cenário europeu, Ido Sivan-Sevilla (2022, p. 8) destaca que, muito embora o GDPR estabeleça, em seu artigo 52 (4), que os Estados-membros deven assegurar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados às entidades, a normativa não estabelece balizas à tal suficiência e nem quais os caminhos a serem percorridos. Claro está, no entanto, que a robustez do *staff* das DPAs deve ser não somente quantitativo, mas qualitativo, o que deverá ser medido pelo histórico profissional e formação técnica dos seus membros. Para o pesquisador, altos níveis de expertise viabilizariam um monitoramento efetivo dos setores regulados, dando também respaldo para sua atuação sancionadora (SIVAN-SEVILLA, 2022, p.8).

De toda sorte, para a ANPD, dada a conveniência de iniciar o desenvolvimento de *know how* próprio, uma possibilidade a ser explorada seria estruturar uma formatação híbrida, em que a entidade tenha em seus quadros servidores públicos com formação em tecnologia da informação, mas sem dispensar instrumentos de colaboração

interinstitucional dessa natureza, mantendo-a atualizada e em constante diálogo com as mais recentes pesquisas desenvolvidas no setor privado e no espaço acadêmico. Assim, a entidade precisará contar com carreiras de Estado fortes na área de TIC, capazes tanto de liderar os processos tecnológicos de inovação dentro da atividade-fim da autarquia, como também articular parcerias dinâmicas com a sociedade civil. Esperar que a entidade brasileira supere, isoladamente, o desafio global que a contratação de tais profissionais hoje representa não será frutífero, de modo que a abertura para a articulação com instituições de pesquisa, por exemplo, com as devidas salvaguardas quanto ao sigilo estratégico necessário às funções regulatórias da ANPD, constitui alternativa que não merece desconsideração.

A transformação da entidade em autarquia constitui marco simbólico há muito esperado pelos estudiosos da matéria e pelos próprios atores do mercado. Tal medida, no entanto, para além de constituir um primeiro passo rumo à robustez orçamentária da entidade, bem como quadro próprio de servidores públicos, precisará aliar-se a outras ferramentas capazes de mantê-la constantemente atualizada, possibilitando a efetiva troca de conhecimento com a sociedade civil, em especial com a comunidade acadêmica. Manter abertas janelas para o mundo (BARROSO, 2009, p. 292), tal como anteriormente mencionado e na linha do que já fazem algumas instituições públicas brasileiras há muito consolidadas, por meio de convênios e novas modalidades de contratação, constitui nova e necessária premissa básica para que o Estado seja suficientemente poroso às inovações tecnológicas, modernizando-se como espaço de deliberação democrática na nova era digital – sem, no entanto, perder de vista a independência no exercício de sua atuação regulatória. E assim, atuando de acordo com o que dispõe o que dispõe o art 2º da CF/88 em sua versão contemporânea, a dizer, a separação informacional dos poderes, evitar-se-á uma ação monolítica e, pois, inconstitucional.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto o mundo presencia uma corrida de acelerações tecnológicas entre as grandes economias globais, finda gradativamente o processo de globalização unilateral do Ocidente sobre o restante do globo (HUI, 2020, p. 69). A importância da tecnologia desponta como fator determinante – mas não exclusivo – à recuperação das instituições democráticas até então vigentes, e o gigantismo das chamadas *Bigtechs* ameaça a soberania dos Estados e desafia suas estruturas tradicionais. Lança-se, no entanto, uma

oportunidade à revisão de seus antigos paradigmas, sobretudo para que não se veja uma volúpia por dados por parte do Estado vigilantista. Dentre esses parâmetros constitucionais, urge rever o alcance do princípio estruturante da separação dos poderes.

Oportunamente, o perfil regulatório previsto à ANPD demonstra, por suas plúrimas atribuições, a necessidade de atualizar-se o ordenamento jurídico e, em especial o direito administrativo brasileiro. Um Estado mais dinâmico há de emergir, com menos verticalidade e mais porosidade às contribuições da sociedade civil. Para além de tornar os gestores da máquina pública “responsáveis”, em papel punitivo, busca-se a construção de uma Administração Pública com gestores “responsivos” (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 137).

Uma vez pacífica a fundamentalidade do direito à proteção de dados pessoais mediante recente posicionamento do STF em sede de controle de constitucionalidade, bem como da promulgada Emenda Constitucional n. 115/2022, emergem outros grandes desafios no tocante à sua regulamentação e, logo, à sua efetivação no plano fático. Alinhados aos desafios de caráter estrutural, tais como as competências das unidades da federação na composição de um sistema protetivo, aponta com fulcral relevância o debate acerca das molduras da autoridade nacional, sobretudo em razão do desencadeamento iminente de profundas consequências sociais e políticas derivadas da sociedade informacional, eminentemente baseada em dados.

O Desconforto de Clarice Lispector quanto aos segredos de sua época talvez se atualize, aqui, não apenas como a ideia de uma subjetividade e, em outro giro, das esferas da privacidade esfaceladas pelas novas tecnologias, mas, igualmente, para o mistério e enigma do Estado que está inevitavelmente por nascer. Vive-se na era dos signos, em que algoritmos são capazes de decidir, mas também de fragmentar e interferir ativamente na organização social. Inerte, a Administração Pública será incapaz de acompanhar as decisões civilizatórias e de proteção das múltiplas liberdades e, notadamente, dos direitos e garantias fundamentais. E aqui repousa reafirmada a importância que a estruturação atualizada e moderna da ANPD assume: sua função precípua, para além de regular interesses relacionados à prestação de serviços públicos ou da atuação econômica, é a de servir, em síntese, como uma *guardiã de direitos fundamentais*, protegendo as projeções do humano frente às investidas de entidades que se coloquem como novas *mercadoras de comportamentos futuros* (ZUBOFF, 2020, p. 22), ou, ainda, de governantes seduzidos pelo poder informacional do qual são dotados Estados supervigilantes e tecnocráticos.

Antes mesmo de completar dois anos de existência, a ANPD, ainda em sua

formatação provisória, buscou adotar uma gestão dinâmica e responsiva, lançando editais para tomada de subsídios junto à sociedade civil sobre temáticas relevantes à agenda regulatória de proteção de dados no Brasil. Além disso, envidou esforços na prospecção de servidores públicos federais que apresentem formação compatível às atribuições da entidade. Entretanto, os estudos aqui analisados demonstraram tanto a fundamentalidade de profissionais com *expertise* em TIC para condução independente dos trabalhos desenvolvidos por autoridades de proteção de dados, como, também, revelou uma dificuldade em nível global para sua captação. O desafio já é sentido em outras instâncias estatais no Brasil, a exemplo do Tribunal de Contas União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), cujas estratégias para ladear tal entrave podem servir de parâmetro às futuras movimentações, contratações e convênios a serem celebrados pela ANPD no campo tecnológico, em paralelo com a criação de carreiras próprias de Estado na área de TIC. O tempo do plantio já iniciou, agora são tarefas de profunda transformação em curso que, uma vez seguindo a parametrização constitucional, servirão para uma colheita de fé e segurança no cenário nacional.

## REFERÊNCIAS

AMAZON flunks children's privacy, advocacy groups charge. **The New York Times**, [s.l.], 9 May, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/05/09/technology/amazon-childrens-privacy-echo-dot-kids.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA – ABESE. Pesquisa Panorama 2020 e Tendências do Mercado para 2021. São Paulo: ABESE, [2020]. Disponível em: [https://revistasecurity.com.br/download/EBook\\_ABESE\\_Pesquisa\\_Panorama\\_do\\_Mercado\\_2021.pdf](https://revistasecurity.com.br/download/EBook_ABESE_Pesquisa_Panorama_do_Mercado_2021.pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

ATAQUES hackers fazem Poder Judiciário criar um marketplace de segurança. **Convergência Digital**, [s.l.], 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Ataques-hackers-fazem-Poder-Judiciario-criar-um-marketplace-de-seguranca-57229.html?amp=&gt=&quot=>. Acesso em: 10 jul. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Brasil. **Sanções administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021?** [S.l.] 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sancoes-administrativas-o-que-muda-apos-1o-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 22 ago. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Brasil. **Edital de Oportunidades Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 02, de 26 de novembro de 2021.**

Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/Editalfinal.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/Editalfinal.pdf). Acesso em 12 jul. 2022.

BARROS, Alexandre. Internet chega a 88,1% dos estudantes, mas 4,1 milhões da rede pública não tinham acesso em 2019. **Agência IBGE Notícias**, [s.l.], 14 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30522-internet-chega-a-88-1-dos-estudantes-mas-4-1-milhoes-da-rede-publica-nao-tinham-acesso-em-2019>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive regulation: transcending the deregulation debate**. New York: Oxford University Press, Inc., 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.124, de 13 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Diário Oficial da União. Brasília [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm). Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus n. 91867 PA**. Relatoria: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: Brasília, 24 abr. 2012. Publicado em: Brasília, 20 set. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869954/habeas-corpus-hc-91867-pa-stf/inteiro-teor-111144852?ref=amphttp://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342936101&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Imprensa**: TCU lança edital inédito para contratação por Encomenda Tecnológica (21/02). TCU. [S.l.], 18 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/pages/8A81881E7DB4DC45017F1DC0EA7D42D5.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Institucional**: TRF1 suspende prazos processuais nos dias 26 e 27 de novembro. [S.l.], 1 dez. 2020b. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-trf1-suspende-prazos-processuais-nos-dias-26-e-27-de-novembro.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Universidade Federal Rural de Pernambuco. **Plano de Trabalho TCE-UFRPE**. [S.l.], 20 nov. 2020. Disponível em: <https://parcerias.ufrpe.br/sites/default/files/2021-07/PLANO%20DE%20TRABALHO%20TCE-PE.pdf>. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASSCOM. Estudo da Brasscom aponta demanda de 797 mil profissionais de tecnologia até 2025. **BRASSCOM**. Disponível em: <https://brasscom.org.br/estudo-da-brasscom-aponta-demanda-de-797-mil-profissionais-de-tecnologia-ate-2025/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CARLONI, Giovana; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **O papel da ANPD conforme a nova LGPD**. [S.l.], 23 set. 2020. 1 vídeo (1h03min). Publicado pelo canal Data Privacy Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/8HqYzOy9lu4>. Acesso em: 20 jul. 2021.

COMO a exclusão digital prejudica o acesso a serviços público. **CNN**, São Paulo, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/15/podcast-e-tem-mais-exclusao-digital-prejudica-acesso-ao-auxilio-emergencial>. Acesso em: 30 jun. 2021.

COURA, Kalled. ANPD: Bolsonaro indica nomes para a diretoria da Autoridade de Dados. Waldemar Gonçalves Ortunho Junior foi indicado para ser o diretor-presidente do Conselho da ANPD. Confira os outros nomes. **JOTA**, São Paulo, 15 out. 2020. <https://www.jota.info/jotinhas/anpd-bolsonaro-indica-nomes-para-a-diretoria-15102020>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DUBOIS, Philippe. Da imagem-traço à imagem-ficção: o movimento das teorias da fotografia de 1980 aos nossos dias. **Discursos Fotográficos**, Londrina, v.13, n. 22, p. 31-51, jan./jul. 2017.

ENNSER-JEDENASTIK, Laurenz. The politicization of regulatory agencies: between partisan influence and formal independence. **Journal of Public Administration Research and Theory**, v. 26, i. 3, p. 507-518, July 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jopart/muv022>. Acesso em: 20 jul. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Overview on resources made available by Member States to the Data Protection Authorities and on enforcement actions by the**

**Data Protection Authorities.** [S./], 5 ago. 2021. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/overview-resources-made-available-member-states-data-protection\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/overview-resources-made-available-member-states-data-protection_en). Acessado em: 22 ago. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Artificial Intelligence Act:** a welcomed initiative, but ban on remote biometric identification in public space is necessary. [S./], 23 Apr. 2021. Disponível em: [https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2021/artificial-intelligence-act-welcomed-initiative\\_en](https://edps.europa.eu/press-publications/press-news/press-releases/2021/artificial-intelligence-act-welcomed-initiative_en). Acesso em: 23 maio 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública digital:** proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GUNDERMANN, Lukas. So many Data, so little time – Data Protection Authorities in Germany: status quo and challenges. In: **ANPD e LGPD:** desafios e perspectivas. São Paulo: Almedina, 2021, p. 419-432.

HAJE, Lara. Projeto susta partes do decreto que criou Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Câmara dos Deputados**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/691086-projeto-susta-partes-do-decreto-que-criou-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 26 out. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Favor fechar os olhos:** em busca de um outro tempo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria do direito digital:** transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade:** acesso à justiça e processo eletrônico. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LARA, Rafaela; BENTES, Vianey. PF prende hackers suspeitos de atacar sistemas do STF. **CNN**, São Paulo; Brasília, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/08/pf-prende-hackers-que-atacaram-sistemas-do-stf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscila. **Comentários ao anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública:** tecnologia de reconhecimento facial. Rio de Janeiro: ITS Rio, mar. 2021. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/UK-Comentarios\\_LGPD Penal.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/UK-Comentarios_LGPD Penal.pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.

LGPD – 2º Painel – **Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** [S./]: Escola da AGU,

2021. 1 vídeo (3h20min34s). Publicado pelo canal Escola da AGU. Disponível em: <https://youtu.be/HHkHMqzaR3Q>. Acesso em: 10 jul. 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de dados**: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção de dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LISPECTOR, Clarice. **A descoberta do mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A Quarta Revolução e a corrida global para reinventar o Estado**. São Paulo: Portfolio Penguin, 2015.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A autoridade nacional de proteção de dados pessoais e o dever de tutela estatal de sua tutela: anotações em torno da sua independência do órgão regulador. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal; MARTINS, Ricardo Marcondes (Org.). **LGPD e Administração Pública**: uma análise ampla dos impactos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NOVA falha do Ministério da Saúde expõe dados de 243 milhões de brasileiros na internet, diz jornal. **G1**, [s./], 2 dez. 2020 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/02/nova-falha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-243-milhoes-de-brasileiros-na-internet-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2021.

OLIVEIRA, Samuel R. de. **Sorria, você está sendo filmado**: repensando direitos na era do reconhecimento facial. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Revisões da OCDE sobre a transformação digital: a caminho da era digital no Brasil. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9a112bbe-pt.pdf?expires=1621814810&id=id&accname=ocid54025470&checksum=12966397DECD92399B1AC6C52D8EF99A>. Acesso em: 11 jul. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasil. **Decreto n. 10.975 de 22 de fevereiro de 2022**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10975.htm). Acessado em 12 de jul. 2022.

RAAB, Charles; SZEKELY, Ivan. Data protection authorities and information technology. **Computer Law and Security Review**, v. 3, i. 4, p. 421-433, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364917301619>. Acesso em 15 jul. 2021.

REFINARIA DE DADOS. **Golpes virtuais disparam durante isolamento social**. [S./, 2020]. Disponível em: <https://refinariadedados.com.br/estudos-originais/pesquisa-golpes->

virtuais-disparam-durante-isolamento-social/. Acesso em: 10 jul. 2021.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O Direito Fundamental à proteção de dados**: vigilância, privacidade e regulação. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021.

RUARO, Regina Linden, RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. In: **Revista de Direito da UFPR**. Vol.53, 2012.

RODRIGUES, Rubens. Policiais poderão fazer reconhecimento facial de suspeitos nas ruas usando câmera do celular. **O POVO online**, Fortaleza, 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/10/10/policiais-poderao-fazer-reconhecimento-facial-de-suspeitos-nas-ruas-usando-camera-do-celular.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

RYAN, Johnny. **Europe's governments are failing the GDPR**: Brave's 2020 report on the enforcement capacity of data protection authorities. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://brave.com/wp-content/uploads/2020/04/Brave-2020-DPA-Report.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 37ª Vara Cível. **Sentença em Ação Civil Pública Civil n. 1090663-42.2018.8.26.0100**. Juíza: Patrícia Martins Conceição. Julgado em: São Paulo, 7 maio 2021. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205675449/acao-civil-publica-civil-10906634220188260100-sp/inteiro-teor-1205675451>. Acesso em: 23 maio 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MENDES, Beatriz Lourenço. Novas tecnologias, divisão digital e o direito à saúde em tempos de Covid-19: perspectivas de gestão e de governança no Brasil. **Direito Público**, [s.l.], v. 17, n. 94, nov. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4473>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento. In: CUEVAS, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**: a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 65-89.

SETOR de segurança eletrônica cresceu 13% no ano passado. **Security Brasil**, [S.l.], 16 mar. 2021. Disponível em: <https://revistasecurity.com.br/setor-de-seguranca-eletronica-cresceu-13-no-ano-passado/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SEVILLA-SIVAN, Ido. Data Protection Gatekeepers post-GDPR: A fuzzy-set qualitative comparative analysis (fsQCA) across data protection authorities. In: **Journal of European Public Policy** (under review – second round). Acessado em: 01 abr. 2022. Disponível em: <https://osf.io/preprints/socarxiv/kjf8q/>.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Lívia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina**: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. São Paulo: IDEC, maio 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 26 out. 2020.

SISTEMAS do TJ-RS continuam fora do ar após ataque hacker. **ConJur**, [s.l.], 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/sistemas-tj-rs-continuam-fora-ar-ataque-hacker>. Acesso em 30 jun. 2021.

SJOERA. New EU Code of Conduct for cloud providers: not a GDPR party. **Privacy Company**, [s.l.], 6 Feb. 2021. Disponível em: <https://www.privacycompany.eu/blogpost-en/new-eucode-of-conduct-for-cloud-providers-not-a-gdpr-party>. Acesso em: 11 jul. 2021.

SOMBRA, Thiago Luis Santos. **Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais**: pluralismo jurídico e transparências em perspectiva. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOPRANA, Paula. Justiça já tem 600 decisões envolvendo lei de proteção de dados. *Folha*, São Paulo, 4 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/justica-ja-tem-600-decisoes-envolvendo-lei-de-protacao-de-dados.shtml>. Acesso em: 10 jul. 2021.

STUPP, Catherine. Wave of legal appeals challenges how European regulators enforce privacy rules. **The Wall Street Journal**, New York, 15 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/wave-of-legal-appeals-challenges-how-european-regulators-enforce-privacy-rules-11615800602>. Acesso em: 10 jul. 2021.

TEUBNER, Gunther. Global bukowina: legal pluralism in the world-society. **Global Law Without a State**, Dartmouth, p. 2-28, 1996. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=896478](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478). Acesso em: 20 jul. 2021.

VALENTE, Fernanda. STJ diz ter backup e garante retomada; advogados consideram que episódio é grave. **ConJur**, Brasília, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/stj-backup-advogados-consideram-episodio-grave>. Acesso em: 30 jun. 2021.

VAZAMENTO de senhas do Ministério da Saúde expõe informações de pacientes de Covid-19, diz jornal. *G1*, [s.l.], 26 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/26/vazamento-de-senhas-do-ministerio-da-saude-expoe-informacoes-de-pessoas-que-fizeram-testes-de-covid-19-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VIOLA, Mauro. **Transferência de dados entre Europa e Brasil**: análise da adequação da legislação brasileira. Rio de Janeiro: ITS, nov. 2019. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio\\_UK\\_Azul\\_INTERACTIVE\\_Justificado.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_UK_Azul_INTERACTIVE_Justificado.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

WIMMER, Miriam. Poder entrevista: Miriam Wimmer, diretora da ANPD. **Youtube**, 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jTTTT76RUPs&t=665s>. Acesso em 28 mar. 2022.

WIMMER, Miriam. Os desafios do enforcement na LGP: fiscalização, aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* (Org).

---

**Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 375-387.

ZANATTA, Rafael; SANTOS, Bruna; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; GOULART DE ANDRADE, Eduardo. **Perfil das Autoridades de Proteção de Dados Pessoais:** civis ou militares? São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em 29/08/2021

Aprovado em 06/10/2022

Received in 29/08/2021

Approved in 06/10/2022